



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27  
Recurso nº : 130.413  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1998 a 1999  
Recorrente : BANCO RURAL S. A .  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro -RJ  
Sessão de : 11 de junho de 2003  
Acórdão nº : 103-21.259

PERDA NA BAIXA DE CRÉDITO – À interessada compete comprovar que os créditos baixados como perdas efetivas foram com estrita observância das normas ínsitas no art. 43 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, para os valores relativos ao ano-calendário de 1995.

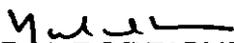
Se a contabilização da baixa de créditos, representados por devedores em estado de insolvência (concordata ou falência), tiver ocorrido antes da decretação da concordata ou da falência e, concomitantemente, o contribuinte tiver comprovado o esgotamento dos recursos legais de cobrança, sobre essas baixas devem ser aplicados os comandos legais relativos a perdas, a partir dos §§ 7º a 10 do art. 43 da Lei nº 8.891/95, com alterações do art. 1ª e §§ 8º e 9º da Lei nº 9.065/95.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO RURAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Glaydson Ferreira Cardoso, inscrição OAB/MG nº 81.931.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

FORMALIZADO EM 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

*huk*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27  
Acórdão nº : 103-21.259

Recurso nº : 130.413  
Recorrente : BANCO RURAL S/A.

RELATÓRIO

BANCO RURAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro, fls. 1.949 a 2.018, que julgou procedente, em parte, o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

As irregularidades foram assim descritas no Auto de Infração de fls. 1.112 a 1.126 (Volume IV):

I - FATO GERADOR – 31/12/1995

- a) Provisões para créditos de liquidação duvidosa, glosadas.....R\$ 45.171.604,86
  - b) Perdas pelo não recebimento de créditos, glosados.....R\$ 67.909.587,44
  - c) Resultado contábil a menor..... R\$ 2.539.154,80
- Valor tributável..... R\$ 115.620.347,10

II – FATO GERADOR 31/12/1996

- a) Provisões para créditos de liquidação duvidosa, glosadas – (R\$ 27.774.798,09) (parcela a ser excluída)
  - b) Perdas pelo não recebimento de créditos, glosadas.....R\$ 17.365.523,97
  - c) Outras provisões glosadas.....R\$ 12.112.035,34
- Valor tributável..... R\$ 1.502.413,32

II – FATO GERADOR 31/12/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

a) Provisões para créditos de liquidação duvidosa, glosadas – R\$ 6.823.992,48

b) Perdas pelo não recebimento de créditos, glosadas.....(R\$ 12.348.207,39)

c) Outras provisões glosadas.....R\$ 6.846.271,61

Valor tributável..... R\$ 800.056,70

II – FATO GERADOR 31/12/1998

a) Provisões para créditos de liquidação duvidosa, glosadas – R\$ 34.155.287,34 (parcela a ser excluída)

b) Perdas pelo não recebimento de créditos, glosadas.....R\$ 10.681.465,34

c) Outras provisões glosadas.....(R\$ 2.704.774,03)

Valor tributável..... R\$ 42.131.978,65

Cientificada do lançamento do crédito tributário, o sujeito passivo, no prazo regulamentar, impugnou por meio da petição de fls. 1.173 a 1242, alegando o que segue:

I - INDEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – ANO- CALENDÁRIO DE 1995.

Para o ano-calendário de 1995, a norma aplicável foi o art. 43 da Lei nº 8.981/95. De acordo com este dispositivo, a provisão dedutível seria aquela formada pela média das perdas verificadas nos três últimos anos – calendário, aplicando-se essa relação sobre o saldo de operações de crédito existente na data da provisão. Essa média foi calculada da seguinte forma, para 31 de dezembro de 1995, fls. 1.094:

VALORES EM UFIR		
Período	Créditos no início do período	Perdas consideradas
1993	288.415.699,07	1.934.932,51
1994	632.668.594,56	13.122.166,55
1995	732.720.595,57	1.715.996,59
Total	1.653.804.889,20	16.773.095,65
Percentual	100%	1,01%



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

Por sua vez, o saldo das operações de crédito existente em 31 de dezembro de 1995, ratificado pela fiscalização, foi de R\$ 453.173.258,97. Aplicado sobre este saldo a relação percentual retro, entenderam que a provisão dedutível seria apenas de R\$ 4.577.049,92.

Uma vez identificado o montante correspondente à provisão dedutível, compararam com o saldo do final do período, apurando o seguinte efeito (folhas 1.095):

PCLD existente em 31 de dezembro de 1995	R\$ 49.748.654,78
Parcela atribuída como dedutível pelo Fisco	(R\$ 4.577.049,92)
Provisão considerada indedutível pelo Fisco em 31/12/95	R\$ 45.171.604,86

Assim, quanto ao ano-calendário de 1995, dois aspectos passíveis de discussão se apresentam:

(i) em primeiro lugar, a sistemática considerada pelos fiscais para apurar a média de perdas; (ii) em segundo lugar, o fato de terem analisado o saldo integral da PCLD existente em 31 de dezembro de 1995, desconsiderando a movimentação efetivamente ocorrida no período.

Aplicando o art. 43, parágrafo 4º, da Lei 8.981/95, as autoridades fiscais entenderam que os créditos que deviam ser considerados como perdas, seriam aqueles debitados à conta de provisão nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995. Assumiram, com isso, que a totalidade dos créditos que foram debitados à conta de provisão em 1993 e 1994, não só poderia, como foi tratada como perda efetiva.

De outro modo, com relação aos débitos efetuados à conta de provisão durante o ano-calendário de 1995, não aplicaram o mesmo entendimento utilizado quanto a 1993 e 1994, admitindo apenas parte desses débitos no cálculo do percentual médio de perdas dos últimos três anos- calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

Para fins de apurar o percentual médio dos créditos não recebidos nos três anos-calendário e assim, estimar o inadimplemento que poderá ocorrer nos períodos futuros, devem ser considerados todos os créditos baixados mediante débito à conta de provisão no ano-calendário de 1995, e não só parte desses valores, como procedido pela fiscalização. Este é, inclusive, o melhor entendimento que se pode depreender do próprio posicionamento dos auditores fiscais, ao admitir a integralidade dos valores de 1993 e 1994.

A adoção desse procedimento altera os valores das perdas contabilizadas, gerando como consequência a apuração de percentual médio das perdas dos últimos três anos divergente daquele apurado pela fiscalização. Elaborado o demonstrativo de fls. 1.192, foi apurado o percentual de 15,19% que aplicado sobre o saldo das operações de crédito, ratificado pelos fiscais, no valor de R\$ 453.173.258,97 gera, um limite dedutível para fins de PCDL equivalente à R\$ 68.840.643,58. Assim, ainda que fosse considerado o saldo de PCLD existente no período de R\$ 49.748.654,78 (PCLD existente em 31 de dezembro de 1995), não há que se falar em montante a tributar, nesse período.

Além de ter estabelecido incorretamente a parcela da estimativa de créditos que não serão liquidados, os auditores fiscais consideraram na constituição da provisão de 1995, uma parcela bem superior à efetiva. A comparação, tal como procedida pela fiscalização, acabou por tributar, em 1995, saldos da PCLD competentes ao ano-calendário de 1994. Isto porque o saldo da PCLD existente em 31 de dezembro de 1994, foi de R\$ 40.075.818,70; por sua vez, em 31 de dezembro de 1995, a mesma provisão passou a ser de R\$ 49.748.654,78. Deste modo, a constituição da PCLD para o ano-calendário de 1995, foi de apenas R\$ 9.672.86,08. Assim, se no ano-calendário de 1995 foi constituída provisão de 9.672.836,08, é sobre este saldo que deve recair qualquer análise quanto a limites de dedução.

#### I.1 - Da postergação de tributo quanto à PCLD entre 1995 a 1998

Em se tratando de provisões, temos que sua indedutibilidade é apenas temporária, cabendo sua exclusão no ano-calendário posterior. Aliás, este foi o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

procedimento adotado pelos auditores fiscais com o objetivo de identificar os valores efetivamente constituídos e revertidos em cada período (adicionaram o saldo final e excluíram o saldo inicial). Os ajustes de natureza temporária devem ser tributados em estrita observância ao instituto da postergação, previsto no art. 219 do RIR/94, exigindo-se apenas os encargos legais cabíveis para a contingência relativa a PCLD contabilizada entre 1995 a 1998.

**II – DA DEDUTIBILIDADE DOS CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO PELO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA COBRANÇA**

Para fins de baixa como prejuízo, verifica-se um ponto de coincidência entre a Resolução do Banco Central nº 1.748/90 e as normas fiscais da SRF. É que a norma do BACEN admite a baixa dos créditos mediante débito a provisão quando a Instituição tendo ajuizado a cobrança valer-se de todos os meios normais e usuais para o recebimento. No mesmo sentido, o parágrafo 9º do art. 43 da Lei 8.981/95, determina que os débitos efetuados nos prazos prescritos serão dedutíveis após esgotados os recursos para sua cobrança. O parágrafo 10, do art. 43 da Lei 8.981/95, explica, por sua vez, que "consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição." Pela análise do art. 11 , inciso II, da Resolução BACEN 1.748/90, em conjunto com o § 10, do art. 43, da Lei 8.981/95, conclui-se que são coincidentes estas normas. Assim, tanto para o BACEN quanto para a SRF, o esgotamento dos recursos para cobrança está relacionado aos meios ou instrumentos utilizados, mas nunca com o encerramento do processo judicial, conforme entendimento dos auditores fiscais.

**II- 1. Da indedutibilidade temporária dos créditos glosados em 1995, com base nas disposições da Lei 9.430/ 96.**

Ainda que não fosse admitida a dedutibilidade de créditos no próprio período da baixa contábil, a indedutibilidade daqueles créditos glosados em 1995, seria apenas temporária. Todos os créditos que são baixados como prejuízo, mediante débito à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

conta de provisão nos termos da Resolução BACEN , possuem obrigatoriamente um ano de vencido na data da baixa. Por conseguinte, a Lei 9.430/ 96, com aplicação opcional quanto às perdas no próprio ano-calendário de 1996, estabeleceu nos artigos 9º ao 14, as condições para que os créditos baixados como prejuízo fossem considerados dedutíveis, que podem ser assim resumidas:

- Créditos sem garantia real:

Até R\$ 5.000,00 por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00 por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa.

Superior a R\$ 30.000,00 vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

- Créditos com garantia real:

Independentemente do valor, serão dedutíveis se vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Ressaltando que já foi comprovado à fiscalização o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para cobrança dos créditos baixados no período fiscalizado, a recorrente afirma que se os créditos baixados em 1995 possuem, na data da baixa, um ano de vencimento conforme determina a Resolução BACEN 1.748/90 é certo que, no ano seguinte (1996) já completaram-se dois anos de vencimento. Assim, caso fosse considerada a norma mais rígida da Lei 9.430/96 que se aplica aos créditos com garantia real para permitir sua dedutibilidade somente após dois anos do vencimento, pode-se afirmar que todos os créditos baixados em 1995 e que foram considerados indedutíveis naquele ano, podem ser excluídos do lucro real de 1996, pois que se amoldam às condições estabelecidas pela Lei 9.430/96, aplicável naquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

II.2 Da indedutibilidade temporária dos créditos glosados em 1995, com base nas disposições da Lei 8.981/95

Mesmo que fosse mantida a aplicação da Lei 8.981/95 aos créditos glosados no ano-calendário de 1995, estes poderiam constituir exclusão nos anos-calendário subseqüentes. Transcreve o art. 43 da Lei 8.981/95 que trata da dedutibilidade dos créditos baixados como prejuízo.

Certo é que independentemente da discussão sobre qual o momento correto para considerarem esgotados os recursos para cobrança, se os valores estão vencidos há mais de dois anos, estes devem ser excluídos na apuração do lucro real dos períodos subseqüentes, observado o limite previsto no citado artigo.

II.3 Dos créditos baixados como prejuízo de 1995 a 1998

Para os créditos glosados nos anos-calendário de 1996 a 1997, as autoridades fiscais admitiram que, tratando-se de créditos baixados com um ano de vencimento, sendo glosados no ano-calendário, no período seguinte já completaram até mesmo o prazo de vencimento mais gravoso estabelecido pela legislação (dois anos de vencimento para aqueles que possuem garantia real). Assim, excluíram das apurações fiscais do ano-calendário de 1997 os créditos glosados durante 1996 e, do mesmo modo, excluíram em 1998 os créditos glosados em 1997, reconhecendo o efeito temporal da indedutibilidade dos mesmos.

Para os créditos glosados no ano-calendário de 1998, apesar de estarem enquadrados nas mesmas condições daqueles de 1996 e 1997 quanto ao prazo de vencimento, as autoridades fiscais não reconheceram àqueles o efeito temporal, cobrando integralmente o imposto devido, inobservando a regulamentação aplicável à postergação do imposto, matéria já discutida nesta impugnação.

III- DAS DEMAIS PROVISÕES CONTÁBEIS NÃO DEDUTÍVEIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

Quanto às demais provisões contábeis, os fiscais atuaram em 1996, 1997 e 1998, aquelas relativas a:

- Provisão para contingências trabalhistas.
- Provisão para desvalorização de títulos livres.
- Provisão para desvalorização de outros valores e bens.
- Provisão para desvalorização de outros investimentos.

Ao glosar estas provisões, incorreram os fiscais em dois erros essenciais:

1) Ao glosar as provisões no ano-calendário de 1996, os fiscais atuaram o saldo final das provisões do período, no total de R\$ 12.112.035,34. Ainda que prevalecesse essa autuação, o saldo atuado foi superior até mesmo ao que reduziu o resultado do período, já que a constituição do período foi de apenas R\$ 7.060.159,22. A diferença tributada a maior, no montante de R\$ 5.051.876,12, corresponde exatamente ao saldo daquelas provisões no início do período, a qual deveria ter sido excluída para fins de tributar apenas a constituição do período. Tanto é assim que, nos períodos de 1997 a 1998, os auditores fiscais apuraram e tributaram apenas o montante que foi constituído, adicionando o saldo final e excluindo o saldo inicial da provisão.

2) Também não pode prevalecer a glosa efetuada para qualquer dos períodos envolvidos, porque a legislação determina a indedutibilidade das provisões, assim entendidas as estimativas de obrigações. No caso em questão, tratamos de obrigações a pagar, quantificadas de acordo com a dívida incorrida ou com a perda de valor do bem.

#### IV- DO RESULTADO CONTABIL A MENOR NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995

Requer seja admitida a despesa de correção monetária do balanço do 1º semestre de 1995, no valor de R\$ 2.539.154,80, por compor o lucro líquido do período.

#### V- DOS EFEITOS DO IPC/89



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

Requer o aproveitamento da diferença de correção monetária decorrente de expurgo do IPC/89, diretamente no ano-calendário de 1995, em função de medida judicial favorável neste sentido.

**VI – DA DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL EM 1995 e 1996**

Requer, que nos cálculos do lucro real de 1995 e 1996, seja admitida a dedutibilidade da despesa de CSLL apurada no Auto de Infração decorrente, para esta contribuição.

**VII – DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS**

Requer não prevaleça a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, uma vez que constituem, em verdade, juros remuneratórios.

A decisão de Primeira Instância, Acórdão de fls. 1.949 a 2.018, julgou procedente, em parte, o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

**PROVAS MATERIAIS ARROLADAS A DESTEMPO**

Se o volume das provas a serem reunidas é de magnitude incomum e de difícil obtenção para atendimento à Fiscalização no curso da ação fiscal, justifica-se a legada impossibilidade da apresentação oportuna, por motivo de força maior, de conformidade com o disciplinado no art. 67 da Lei 9.532/97.

**TRATAMENTO DA GLOSA DE PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA –PCLD E DE PERDAS DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS:** Em matéria pertinente à glosa de provisões e perdas, o procedimento fiscal adequado milita no campo da postergação do imposto de renda.

**PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA –PCLD:** Incabível a constituição da PCLD desde o ano- calendário de 1996, quando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

o contribuinte optar pelo critério de perdas, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

**PERDA NA BAIXA DE CRÉDITO** – À interessada compete comprovar que os créditos baixados como perdas efetivas foram com estrita observância das normas ínsitas no art. 43 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95, para os valores relativos ao ano-calendário de 1995, e arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, para os valores relativos aos anos-calendário de 1996 em diante.

**DEMAIS PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS** – Vedada sua dedutibilidade a partir de 01/01/1996, com exceção daquelas expressamente autorizadas no comando legal do art. 13 da Lei nº 9.249/95.

**BALANÇO INTERMEDIÁRIO –CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESULTADO** – É indedutível a despesa de correção monetária decorrente de balanço intermediário, conforme dispõe o art. 402 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM OS EFEITOS DA DIFERENÇA DO IPC/ 1989. AÇÃO JUDICIAL** – Compete às Delegacias da Receita Federal apreciar pedidos de compensação. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento só se manifestam em grau de recurso.

**DEDUTIBILIDADE DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ** – A partir de 01/01/1997, o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (art. 1º da lei nº 9.316/96).

**JUROS DE MORA. SELIC**

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional –CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano calendário 1995, 1996, 1997, 1998

**Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES**

Inexistindo novos fatos ou argumentos, aplica-se ao lançamento reflexo a mesma decisão proferida no lançamento matriz, pela relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

A contribuinte ciente da decisão de primeiro grau em 05/02/2002, conforme declaração do procurador de fls. 2.029, interpôs o recurso voluntário, tempestivamente, de fls. 2.038 a 2.076, em 06/02/2002, apresentando as seguintes contra-razões:

I) Diante do teor do Acórdão DRJ/RJ nº 75/2002, a recorrente optou por adotar o seguinte procedimento:

a) A recorrente quitou integralmente a CSLL apurada sobre a base tributável dos anos-calendário de 1995 a 1998, valendo-se da redução de 30% da multa de ofício e acrescentando os juros de mora. Essa quitação foi efetivada através do Processo Administrativo de Compensação nº 10410.00104572002-01.

b) Quanto ao IRPJ, pagou parcialmente em relação ao ano-calendário de 1995 e, integralmente, apurado sobre as bases dos anos-calendário de 1996 a 1998, valendo-se da redução de 30% da multa de ofício e acrescentando os juros de mora. Essa quitação foi efetivada por meio dos Processos Administrativos nºs 10410.001045/2002-01, 10768.002883/2002-44 e 10768.002884/2002-99.

II) Assim, tendo em vista que apenas quanto ao IRPJ apurado no ano-calendário de 1995 não ocorreu quitação integral do montante devido, somente este período constitui o objeto do presente recurso voluntário, para que seja demonstrada a dedutibilidade da parcela de R\$ 31.033.801,95, por representar prejuízos efetivos do ano-calendário de 1995.

III) Sendo a matéria restrita ao ano de 1995, a norma aplicável à dedutibilidade da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e das Perdas contabilizadas neste período é o art. 43 da Lei 8.981/95.

A interpretação dada pelos Auditores Fiscais foi de que as perdas contabilizadas somente poderiam ter sua dedutibilidade admitida após o esgotamento dos recursos de cobrança, assim entendido após as *"decisões finais que implicaram a conclusão e/ou encerramento dos processos judiciais de cobrança"* (fls.1.088).

A conclusão extraída pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, foi diferente daquela adotada pelos Auditores Fiscais. Enquanto estes entenderam que, para esgotar os recursos de cobrança deveria ter sido encerrado o processo judicial, a DRJ/RJ entendeu que os recursos para cobrança são esgotados na medida em que o credor adotou os procedimentos juridicamente possíveis para o recebimento, sem lograr êxito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

A interpretação que se extrai dos parágrafos 9º e 10, art. 43, da Lei 8.981/95 é que, independentemente dos requisitos estabelecidos nos demais parágrafos do art. 43, não há que se negar o prejuízo efetivo pelo esgotamento dos recursos de cobrança, caracterizando assim um prejuízo operacional, cuja dedutibilidade não encontra obstáculos. O sistema estabelecido pelo art. 43 da Lei 8.981/95 guarda total lógica no que diz respeito às perdas. Através do disposto em seus parágrafos 7º e 8º, estabelece critérios para que se possa presumir que ocorreu a perda e que os créditos enquadrados em tal presunção sejam dedutíveis; nos parágrafos 9º e 10, tratou dos créditos que não se enquadram na presunção de perda da mesma lei, posto que constituem prejuízos operacionais, dedutíveis desde que fique comprovado que o prejuízo de fato ocorreu, e que está consubstanciado na impossibilidade de seu recebimento por terem se esgotados os meios para sua cobrança.

IV - A parcela mantida no Acórdão DRJ/RJ nº 75/2002, pode ser distribuída dentre as seguintes situações:

Histórico	Glosa mantida
Créditos registrados como prejuízo decorrentes de operações com pessoa jurídica concordatária ou falida	R\$ 29.491.034,68
Créditos registrados como prejuízo, em operações de crédito em valores reduzidos, contra pequenos devedores	R\$ 1.542.767,27
Total dos valores a recorrer	R\$ 31.033.801,95

Quanto aos créditos registrados como prejuízo em operações com pessoas jurídicas concordatárias ou falidas, entendeu a Delegacia de Julgamento, que sua dedutibilidade estava diretamente ligada à habilitação dos mesmos junto à massa, o que será melhor explorado adiante.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

Quanto aos demais, entendeu que não ficou comprovado o esgotamento dos meios para o recebimento, o que prejudicaria, no seu entendimento, a aceitação da dedutibilidade daquelas baixas por não representarem prejuízos efetivos.

-Da habilitação do crédito na concordata ou falência

Mesmo que se admita, meramente para argumentar, que a condição estabelecida pelo parágrafo 6º, do art. 43, da Lei nº 8.981/95, se aplica às perdas, a necessidade de habilitação não é cabível quanto aos créditos da recorrente.

Na hipótese do credor com garantia real pretender o recebimento na concordata, deve expressamente renunciar de sua vantagem consistente na garantia. Se o credor com garantia real é expressamente excluído da concordata é inviável, nesses casos, cumprir o requisito do parágrafo 6º do art. 43 da Lei 8.981/95. Ademais, se o devedor se encontra em situação de iliquidez e o credor possui garantia real, é praticamente impossível imaginar hipótese em que o credor abra mão dessa garantia para mergulhar na incerteza da concordata. Deste modo, a conclusão que se pode tirar é que, se o parágrafo 6º, do art. 43, fosse aplicável às perdas, o dispositivo somente valeria para as hipóteses de credores quirografários.

No caso de créditos junto às empresas em processo falimentar, a análise acerca da necessidade de habilitação do crédito junto à massa, deve passar pelo momento da propositura de ação judicial para o recebimento do crédito, em relação à data da quebra. Se o credor já buscou a cobrança judicial para receber seu crédito, tem o direito de prosseguir com a lide e no juízo distinto daquele da falência. Há, de certa forma, uma desvinculação da "*vis attractiva*" da falência.

Baseado na análise de dossiês efetuada pela Delegacia de Julgamento verifica-se que a recorrente já havia iniciado seus procedimentos de cobrança judicial antes mesmo da falência dos devedores. Assim, não há que se falar da habilitação na falência, posto que seu direito de ação poderia mostrar melhores resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27  
Acórdão nº : 103-21.259

Ademais, nos casos em comento foi feita a execução dos garantidores da operação. Nessa hipótese, nem há como se falar em habilitação: trata-se de crédito a receber junto ao garantidor e este, efetivamente não está em processo falimentar. Se foram esgotados os recursos para recebimento junto ao garantidor e o devedor principal é falido, é fato consumado o prejuízo do devedor.

- Prejuízo nas demais operações de crédito -

Na análise de dossiês pela DRJ/RJ, verifica-se que em alguns casos houve o início da cobrança judicial e em outros, ocorreram medidas de cobrança administrativas, inclusive com protesto dos títulos.

É de se entender, tendo em vista a quantia envolvida em cada caso e suas particularidades relacionadas nos dossiês, que em todas as situações acima, os custos da cobrança judicial até os seus extremos poderiam inviabilizar o próprio resultado, se ocorressem recebimentos.

Assim, as perdas em destaque são dedutíveis no ano-calendário de 1995 como prejuízos, uma vez que a particularidade dos casos demonstra que àquele momento já não era possível considerar a possibilidade de sua recuperação.

Diante das considerações que foram expostas, requer:

- a) que seja admitida a dedutibilidade, no próprio ano-calendário de 1995, das perdas glosadas no Auto de Infração e mantidas no Acórdão nº 75/2002, no valor de R\$ 31.033.801,95;
- b) se não deferido o pleito descrito no item anterior, seja autorizada a aplicação das disposições da Lei 9.430/96 sobre a eventual parcela das perdas glosadas em 1995, para admitir a recuperação dos efeitos fiscais a partir do ano-calendário de 1996.

Na sessão de julgamento, realizada em 11/06/2003, nesta Câmara, a recorrente através de seus representantes legais apresenta em sua defesa documentação que comprova os casos em que houve reconhecimento pelo Delegado da Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

de Julgamento no Rio de Janeiro, de que os créditos objeto do presente Recurso, constituem prejuízo efetivo, por ter havido esgotamento dos recursos para sua cobrança, devendo ser, por isso, reconhecido sua dedutibilidade no lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social.

A garantia de instância foi prestada às fls. 2.077, sob a modalidade Carta Fiança, respaldada pelos documentos de fls. 2.081 a 2.106.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27  
Acórdão nº : 103-21.259

VOTO

Conselheiro NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora:

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o recurso voluntário restringiu-se à matéria tributária relativa a parcela das perdas glosadas, no ano-calendário de 1995, no valor quantia de R\$ 31.033.801,95, mantida pela decisão de Primeira Instância, do total lançado referente ao saldo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, no montante de R\$ 61.996.772,73.

Com efeito, a recorrente no momento do recurso voluntário não apresentou razões de defesa em relação a CSLL apurada nos anos-calendário de 1995 a 1998, e nem em relação ao IRPJ apurado nos anos-calendário de 1996 a 1998.

Assim, apenas quanto ao IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, o sujeito passivo não concordou parcialmente com o valor mantido. Em suas palavras: "somente este período constitui o objeto do presente recurso voluntário para que seja demonstrada a dedutibilidade da parcela de R\$ 31.033.801,95, por representar prejuízos efetivos do ano- calendário de 1995."

Submete-se, portanto, a esta Câmara, o julgamento das parcelas mantidas pela DRJ/RJ referentes às glosas dos créditos registrados como prejuízo decorrentes de operações com pessoa jurídica concordatária ou falida, na quantia de R\$ 29.491.034,68 e da importância de R\$ 1.542.767,27 relativa a demais operações de crédito.

A tese da recorrente a princípio para se admitir a dedutibilidade dos créditos era de que aos referidos valores fosse dado tratamento de provisões. Ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

apresentar o Memorial e sustentação oral, em Plenário o representante legal aceita o entendimento da fiscalização e da autoridade de Primeira Instância de que se trata realmente de perdas e não de provisões, delimita seu pedido de reconhecimento de dedutibilidade em relação aos valores das perdas especificadas no demonstrativo anexo ao Memorial, mantidas as glosas das quantias que reconhece.

Afirmou, ainda no Memorial, ter havido o reconhecimento do Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro de que os créditos objeto do recurso nº 130.413 constituem prejuízo efetivo, por já ter havido esgotamento dos recursos para sua cobrança, devendo ser, por isso, reconhecida sua dedutibilidade no lucro real e na base de cálculo da CSLL.

O Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro ao tratar da matéria, assim se pronunciou:

**“Item 11 – Todavia, essa prova não consta dos autos. Para implementação de tal medida tornar-se-ia necessário um demonstrativo baseado em levantamento criterioso de todos os devedores e seus respectivos créditos, ora questionados, com indicação comparativa entre as datas de contabilização das baixas realizadas e as respectivas datas de decretação da concordata ou da falência.”**

Em que pese o conteúdo do item acima referido, de que os valores foram mantidos pela inexistência de prova da análise dos dossiês de perdas produzida pela fiscalização, em diligência realizada, mister se faz proceder a revisão da posição adotada pela autoridade de Primeira Instância.

A primeira questão diz respeito à parcela dos créditos habilitados nos casos de concordata e falência. O argumento de que o § 6º do art. 43 da Lei 8.981/95, não trata de perdas, entendendo tratar-se de provisões perdeu o objeto porquanto reconhecido pela recorrente de que a matéria constante do item do Auto de Infração em análise, quesito 2.6 letra b da diligência, aplica-se, sem dúvida, à regra disposta no § 6º do art. 43 da Lei 8.981/95, que impõe: *“nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

*admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada."*

Também as razões da recorrente para que fosse aplicada a Lei 9.430/96, no ano-calendário de 1995, não estão em discussão porque reconhecido também em Plenário que a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Lei 9.430/96 somente se aplicam a partir de 01/01/1997.

Concordo com a defesa de que a recorrente fez prova da baixa de créditos de devedores em estado de insolvência, decretação de falência ou concordata, comprovando que esgotou os recursos legais de cobrança, em relação às empresas concordatárias, conforme demonstrativo anexo ao Memorial:

Devedor	Valor (R\$)
A Araújo S/A Engenharia de Montagem	1.763.000,00
Banco Atlantis S/A	927.423,15
Ceesa Construtora Estrada S/A	168.994,38
Consid. Indústria e Comércio Ltda.	4.351,86
Distribuidora Paulistão Ltda.	1.627.374,91
Ferreirão Atacadista Ltda.	1.251.571,21
Mendonça Tapetes e Carpetes Ltda.	1.491.459,62
Mercantil Veículos Ltda.	6.944.351,66
Perfalum Comércio de Metais Ltda.	356.506,44

Quanto às empresas em processo de falência comungo com as razões da recorrente de que foram comprovadas as baixas em relação às seguintes empresas, também de acordo com o Memorial:

Devedor	valor (R\$)
Alvites Comércio e Importação Ltda.	862.693,07
Autolan Indústria e Comércio Ltda.	335.738,67
Frigorífico Patrocínio Paulista Ltda.	334.202,72
Góes Cohabita Construções Ltda.	752.944,79
Góes Cohabita Construções Ltda.	9.699.038,03
Kuntec do Brasil Isolamentos Ltda.	472.121,85
Lasca Importação e Export Ltda.	854.927,57



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004122/2002-27

Acórdão nº : 103-21.259

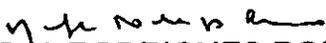
Em relação ao valor constante do quesito 2.6 letra c, da diligência que trata da produção da prova sobre a manutenção dos procedimentos judiciais de cobrança no ano seguinte (1996), deve ser mantida a glosa de R\$ 342.120,16 relativa à devedora Mármore Wever Ltda e R\$ 549.171,36 referente à devedora Sistema de Automação S/A, porque embora a recorrente tenha comprovado a manutenção de procedimentos judiciais de cobrança, os devedores ofereceram garantia real, quantias reconhecidas pela recorrente.

Quanto ao item 2.6 letra "e" da diligência que trata da prova do recebimento da composição de parte da dívida restou a glosa de R\$ 250.000,00, visto que considerada pela autoridade de Primeira Instância a parcela de R\$ 570.810,89, como perda efetiva do valor total do crédito de R\$ 820.810,89, relativo à devedora Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense Ltda. A recorrente afirma tratar-se de crédito de menor valor e que em todas as situações os custos da cobrança judicial até os seus extremos poderiam inviabilizar o próprio resultado, se ocorressem recebimentos.

A título de esclarecimento, as quantias especificadas nas letras "b" e "d" do quesito 2.6 da diligência foram totalmente exoneradas pela DRJ/RJ e em relação à parcela de crédito de R\$ 401.475,75 referente ao devedor Laboratório Dinafarma foi determinada sua exoneração no ano-calendário de 1996, por força do efeito temporal, com fundamento no inciso III, § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.

Do exposto, oriento meu voto é no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e reunir os demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar provimento ao recurso apresentado pela contribuinte, para excluir as parcelas dos créditos comprovadas pelo contribuinte que esgotou todos os meios de cobrança.

Sala de Sessões, (DF) 11 de junho de 2003

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

